

PROJETO DE LEI Nº 22, 29 DE JANEIRO DE 2018

Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento vigente, para fins de repasse de recursos, a título de subvenção social, destinado à Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Sousa Moreira para reforço de custeio de ações e serviços de saúde para o exercício de 2018.

Art. 2º Os recursos de trata o artigo 1º desta Lei serão alocados na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde nº 02.10.02.10.302.0035.2.244.000 – Gestão Plena de Saúde Pública, elemento de despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais – fonte de recursos 123.

Art. 3º Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial serão anulados recursos da dotação orçamentária 02.10.02.10.302.0035.2.244.000, elemento de despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais (fonte de recursos 149), no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – ficha 3236.

Art. 4º Para fins do repasse previsto no artigo 1º desta Lei fica o Município autorizado a celebrar termo de parceria fixando critérios de aplicação dos recursos e respectiva prestação de contas no presente exercício.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Fernando Meira de Faria
Secretário Municipal de Saúde

Jardel Carlos Araújo
Procurador Geral do Município

Itaúna-MG, 29 de janeiro de 2018

Ofício nº 56/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 22/2018

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 22/2018 que ***“Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.”***, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicitamos seja o projeto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, apresentamos aos ilustres membros dessa Casa, nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 22/2018

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o presente Projeto de Lei que visa autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para repasse de recursos à Casa de Caridade Hospital Manoel Gonçalves de Souza Moreira decorrente do Convênio com o Estado de Minas Gerais, objetivando o reforço de custeio de ações e serviços de saúde para o exercício de 2018.

Acreditamos que o repasse do valor acima informado resultará na melhoria do serviço prestado à população, auxiliando financeiramente a Casa de Caridade Hospital Manoel Gonçalves de Souza Moreira.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa com pedido de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^{as.} nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 09/2018**

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 22/2018 nesta Casa registrado sob o nº. 09/2018, que “*Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências*”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização para abertura de crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para repasse de recursos à Casa de Caridade Hospital Manoel Gonçalves de Souza Moreira decorrente do Convênio com o Estado de Minas Gerais, objetivando o reforço de custeio de ações e serviços de saúde para o exercício de 2018.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 09/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 22/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 09/2018, que “Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no orçamento vigente, para repasse de recursos à Casa de Caridade Hospital Manoel Gonçalves de Souza Moreira decorrente do Convênio com o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo o reforço de custeio de ações e serviços de saúde para o exercício de 2.018.. Para tanto, serão anulados os recursos inscritos na dotação orçamentária indicada no art. 3º do Projeto de Lei em apreço.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Preliminarmente, cumpre mencionar que os créditos especiais previstos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64, tem como desiderato financiar programas novos que não possuem dotação específica no orçamento em vigor e sua abertura está condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, como no caso em exame.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na **Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, I**, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)I - SUPLEMENTARES, OS DESTINADOS A REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;”(GRIFOS NOSSOS)

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para o reforço de dotações do orçamento em curso.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo *créditos adicionais*:

“QUANDO OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS, INCLUSIVE OS CRÉDITOS ESPECIAIS, ABERTOS E ADITADOS AO ORÇAMENTO ANUAL, SÃO OU SE TORNAM INSUFICIENTES, A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25^a ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

A doutrina mais abalizada e a legislação pertinente à matéria recepcionam a operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal e, não viola as leis orçamentárias, posto que o valor do crédito especial já está previsto no orçamento em exercício e será realocado seguindo os procedimentos legais inscritos na Lei 4.320/64, não importando assim, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro